



TC 008.755/2022-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Cantá - RR

Responsável: Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Roraima, em desfavor de Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso de registro Siafi 657767 (peça 5) firmado entre a Funasa e o Município de Cantá - RR, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "EXECUCAO DE DRENAGEM EM AREAS ENDEMICAS DE MALARIA PARA ATENDER O MUNICIPIO DE CANTA/RR NO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO - PAC/2009.".

HISTÓRICO

2. Em 7/5/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Roraima autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 126). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2290/2019.

3. O Termo de Compromisso de registro Siafi 657767 foi firmado no valor de R\$ 1.030.927,84, sendo R\$ 1.000.000,00 à conta do concedente e R\$ 30.927,84 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2009 a 4/6/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 3/8/2016. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 999.980,72 (peças 11, 81 e 96).

4. A prestação de contas parcial referente à 1ª parcela dos recursos transferidos e as circunstâncias envolvendo a execução parcial do objeto e a omissão da prestação de contas final foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 46, 62, 67, 78, 79, 92, 95, 106, 107, 108, 116 e 133.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à conveniente, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "EXECUCAO DE DRENAGEM EM AREAS ENDEMICAS DE MALARIA PARA ATENDER O MUNICIPIO DE CANTA/RR NO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO - PAC- 0909/2009.", no período de 31/12/2009 a 4/6/2016, cujo prazo encerrou-se em 3/8/2016.

6. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 139), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor



original de R\$ 999.980,72, imputando-se a responsabilidade a Roseny Cruz Araújo, Ex-Prefeita, no período de 1/1/2013 a 30/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 12/4/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 143), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 144 e 145).

9. Em 13/5/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 146).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 4/8/2016, e a responsável foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Roseny Cruz Araújo, por meio do ofício acostado à peça 129, recebido em 15/10/2021, conforme AR (peça 130).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.292.995,38, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com a mesma responsável:

Responsável	Processo
Roseny Cruz Araújo	021.040/2013-3 [REPR, encerrado, "Referente a obras públicas no município de Cantá/RR"]
	003.773/2015-9 [TCE, encerrado, "Instaurada por motivo de não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 0243.475-66/2007 (Siafi 621309), celebrado entre o Ministério do Esporte e a Prefeitura Municipal de Cantá/RR"]
	029.178/2014-2 [RA, encerrado, "FOC - Funasa - obras de saneamento básico no estado de Roraima"]
	003.601/2015-3 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial 00190.015305/2014-30, instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da não consecução dos objetivos pactuados do Contrato de Repasse 0233.602-91/2007, celebrado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal do Cantá -RR"]
	029.533/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5957-11/2021-2C, referente ao TC 015.782/2020-4"]
	042.059/2021-6 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5.088-9/2021-2C referente ao TC 025.375/2020-2"]
	033.803/2019-6 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Omissão no dever de prestar contas, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2016 (nº da TCE no sistema: 2160/2019)"]
	004.610/2021-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Roraima em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de



	compromisso TC/PAC 0942/08, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 650495, função SAUDE, que teve como objeto DRENAGEM PARA CONTROLE DA MALARIA PARA ATENDER O MUNICIPIO DE CANTA/RR NO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO-PAC/2008. (nº da TCE no sistema: 2204/2019)"] 021.325/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 11013/2014, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, função EDUCACAO, que teve como objeto Estabelece os critérios para apoiar financeiramente, em caráter suplementar e voluntário, as redes públicas de educação básica dos Estados, Municípios e Distrito Federal, no âmbito do Plano de Ações Articuladas/ PAR, quanto à dimensão de Infraestrutura Física. (nº da TCE no sistema: 4893/2019)"] 029.532/2021-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5957-11/2021-2C, referente ao TC 015.782/2020-4"] 042.058/2021-0 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5.088-9/2021-2C referente ao TC 025.375/2020-2"] 043.341/2021-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6874-13/2021-2C, referente ao TC 033.803/2019-6"] 013.456/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-88-1/2021-1C, referente ao TC 025.372/2020-3"] 044.239/2021-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 177/2021)"] 013.459/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-88-1/2021-1C, referente ao TC 025.372/2020-3"] 025.375/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2336/2019)"] 015.782/2020-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 112/2020)"] 029.202/2019-1 [TCE, encerrado, "Instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa - em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura de Cantá/RR, por força do Convênio 170/2007, tendo o instrumento original por objetivo a execução do Plano de Trabalho "Aquisição de Equipamentos Rodoviários e Agrícolas e Insumos" (processo SEI 52710.007981/2018-41)"] 037.790/2019-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 3041/2019)"] 029.221/2019-6 [TCE, aberto, "Instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos por meio do Contrato de Repasse nº 243.4 75-66/2007, celebrado entre o Ministério do Esporte (atual Ministério da Cidadania) e o Município de Cantá/RR, objeto-Implantação e modernização de infraestrutura para esporte recreativo e de lazer" (Processo 00190.000397/2018-87)"] 043.342/2021-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6874-13/2021-2C, referente ao TC 033.803/2019-6"]
--	---



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	044.619/2021-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3050-5/2021-2C , referente ao TC 037.790/2019-6"] 006.034/2022-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8680-20/2021-1C , referente ao TC 021.325/2020-0"] 025.372/2020-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), exercício 2013, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 3160/2019)"] 044.618/2021-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3050-5/2021-2C , referente ao TC 037.790/2019-6"] 006.033/2022-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8680-20/2021-1C , referente ao TC 021.325/2020-0"] 000.082/2022-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Roraima em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso TC/PAC 0385/11, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 669568, função SAUDE, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. (nº da TCE no sistema: 2427/2019)"]
--	--

13. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Roseny Cruz Araújo	2167/2019 (R\$ 19.080,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 937/2018 (R\$ 2.020,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2169/2019 (R\$ 58.860,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Termo de Compromisso de registro Siafi 657767, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 3/8/2016.

16. De acordo com o Relatório da Visita Técnica realizada em 27/10/2016 (peça 106), as obras atingiram execução de 92% e encontravam-se abandonadas por ocasião da visita. Apurou-se falha na execução das obras, em razão da extração indevida de material para reaterro em área ao lado do canal executado. Disso resultou a formação de um novo canal, paralelo ao construído, propiciando o acúmulo de água e consequentemente o não atingimento do propósito de reduzir os casos de dengue e malária na localidade.

17. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa à agente responsabilizada na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

18. Entretanto, a responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

19. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas



no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

19.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à conveniente, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "EXECUCAO DE DRENAGEM EM AREAS ENDEMICAS DE MALARIA PARA ATENDER O MUNICIPIO DE CANTA/RR NO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO - PAC- 0909/2009.", no período de 31/12/2009 a 4/6/2016, cujo prazo encerrou-se em 3/8/2016.

19.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

19.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

19.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).

19.1.2. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 28, 32, 36, 43, 46, 62, 67, 78, 79, 92, 95, 106, 108, 116 e 133.

19.1.3. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e cláusula quarta do TC/PAC 909/2009.

19.1.4. Débitos relacionados à responsável Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
10/9/2010	400.000,00	D1
7/5/2014	300.000,00	D2
13/11/2015	299.980,72	D3
13/2/2014	8.852,73	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/6/2022: R\$ 1.736.244,88

19.1.5. **Cofre credor:** Tesouro Nacional.

19.1.6. **Responsável:** Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34).

19.1.6.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D3 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 31/12/2009 a 4/6/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 3/8/2016.

19.1.6.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2009 a 4/6/2016.

19.1.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação



de contas no prazo e forma devidos.

19.1.7. **Encaminhamento:** citação.

19.2. **Irregularidade 2:** objeto executado na integralidade não atingiu os objetivos, inservível e/ou sem funcionalidade.

19.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

19.2.1.1. O TCU possui entendimento de que a execução integral de objetos pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, em que reste consignado a imprestabilidade do que foi edificado para o atingimento da meta ajustada, implica débito em valor integral do montante repassado. Nesse sentido, destacam-se os enunciados dos acórdãos na Jurisprudência Seleccionada do TCU:

Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial. (Acórdão 2.812/2017-1ª Câmara-Relator Weder de Oliveira).

O atingimento da finalidade do convênio não se confunde com a mera conclusão da obra ou entrega do bem, sendo necessário que a sociedade usufrua do investimento público realizado. A completa frustração dos objetivos do convênio leva à condenação do responsável ao recolhimento da totalidade do valor repassado. (Acórdão 2581/2014-Plenário-Relator Bruno Dantas)

A mera execução do objeto conveniado não é suficiente para aprovar as contas do gestor responsável, sendo necessário que a obra traga, de fato, benefícios à população e atinja os fins para os quais foi proposta. (Acórdão 8248/2013-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues)

A execução de objeto conveniado de forma equivocada, em comparação com os termos pactuados no plano de trabalho, sem gerar qualquer benefício à coletividade, motiva a condenação dos responsáveis para restituírem integralmente os valores transferidos ao conveniente. (Acórdão 6774/2011-2ª Câmara-Relator André de Carvalho)

19.2.1.2. No caso concreto, a Funasa constatou que os objetivos pretendidos com o ajuste não foram alcançados, conforme tratado no item 16.

19.2.2. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 28, 32, 36, 43, 46, 62, 67, 78, 79, 92, 95, 106, 108, 116 e 133.

19.2.3. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e cláusula quarta do TC/PAC 909/2009.

19.2.4. Débitos relacionados à responsável Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
10/9/2010	400.000,00	D1
7/5/2014	300.000,00	D2
13/11/2015	299.980,72	D3
13/2/2014	8.852,73	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/6/2022: R\$ 1.736.244,88

19.2.5. **Cofre credor:** Tesouro Nacional.

19.2.6. **Responsável:** Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34).

19.2.6.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D3 – deixar de tomar as providências necessárias ao atingimento dos objetivos pactuados para o instrumento em questão, restando imprestável o objeto



executado.

19.2.6.2. **Nexo de causalidade:** a ausência das providências necessárias ao atingimento dos objetivos pactuados para o instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento do objeto executado pelos beneficiários do objeto executado, e, consequentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

19.2.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias ao atingimento dos objetivos pactuados para o instrumento em questão.

19.2.7. **Encaminhamento:** citação.

19.3. **Irregularidade 3:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como "EXECUCAO DE DRENAGEM EM AREAS ENDEMICAS DE MALARIA PARA ATENDER O MUNICIPIO DE CANTA/RR NO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO - PAC/2009.", cujo prazo encerrou-se em 3/8/2016; e não demonstração da impossibilidade de fazê-lo no prazo devido.

19.3.1. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 106, 108, 111, 112, 113, 114, 116, 118, 119, 120 e 133.

19.3.2. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e cláusula quarta do TC/PAC 909/2009.

19.3.3. **Responsável:** Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34).

19.3.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 3/8/2016, bem como não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

19.3.3.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

19.3.3.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos ou o oferecimento de justificativas no sentido de que adotou medidas administrativas que estavam ao seu alcance para obter a documentação necessária à prestação de contas, mas encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas.

19.3.4. **Encaminhamento:** audiência.

20. Deve-se enfatizar que os seguintes débitos estão associados a mais de uma irregularidade: D1, D2, D3 e C1.

21. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citada a responsável, Roseny Cruz Araújo, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, bem como ser ouvido em audiência para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

22. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa



questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.

23. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade à responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 4/8/2016 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

24. Informa-se, ainda, que não há delegação de competência do relator deste feito, Min. André de Carvalho, para a citação e audiência propostas, nos termos da Portaria ALC 2, de 19/11/2018.

CONCLUSÃO

25. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Roseny Cruz Araújo, e quantificar adequadamente o débito a ela atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência da responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, a responsável abaixo indicada, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34), Ex-Prefeita, no período de 1/1/2013 a 30/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à conveniente, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "EXECUCAO DE DRENAGEM EM AREAS ENDEMICAS DE MALARIA PARA ATENDER O MUNICIPIO DE CANTA/RR NO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO - PAC- 0909/2009.", no período de 31/12/2009 a 4/6/2016, cujo prazo encerrou-se em 3/8/2016.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 28, 32, 36, 43, 46, 62, 67, 78, 79, 92, 95, 106, 108, 116 e 133.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e cláusula quarta do TC/PAC 909/2009.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/6/2022: R\$ 1.736.244,88.

Conduta: nas parcelas D1 a D3 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 31/12/2009 a 4/6/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 3/8/2016.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre



as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2009 a 4/6/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Irregularidade 2: objeto executado na integralidade não atingiu os objetivos, inservível e/ou sem funcionalidade.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 28, 32, 36, 43, 46, 62, 67, 78, 79, 92, 95, 106, 108, 116 e 133.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e cláusula quarta do TC/PAC 909/2009.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/6/2022: R\$ 1.736.244,88.

Conduta: nas parcelas D1 a D3 – deixar de tomar as providências necessárias ao atingimento dos objetivos pactuados para o instrumento em questão, restando imprestável o objeto executado.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias ao atingimento dos objetivos pactuados para o instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento do objeto executado pelos beneficiários do objeto executado, e, consequentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias ao atingimento dos objetivos pactuados para o instrumento em questão.

b) informar à responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34), Ex-Prefeita, no período de 1/1/2013 a 30/12/2016, na condição de gestor dos recursos

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como "EXECUCAO DE DRENAGEM EM AREAS ENDEMICAS DE MALARIA PARA ATENDER O MUNICIPIO DE CANTA/RR NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC/2009.", cujo prazo encerrou-se em 3/8/2016; e não demonstração da impossibilidade de fazê-lo no prazo devido.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 106, 108, 111, 112, 113, 114, 116, 118, 119, 120 e 133.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da



República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e cláusula quarta do TC/PAC 909/2009.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 3/8/2016, bem como não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos ou o oferecimento de justificativas no sentido de que adotou medidas administrativas que estavam ao seu alcance para obter a documentação necessária à prestação de contas, mas encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas.

e) encaminhar cópia da presente instrução à responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 21 de junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
ADILSON SOUZA GAMBATI
AUFC – Matrícula TCU 3050-3